



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Sra. Rita Camata)

Estabelece normas para a realização de eleições proporcionais em que se conjuguem listas preordenadas de candidaturas com votos em candidatos individuais e dispõe sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas respectivas campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105 – A. Nas eleições proporcionais, o eleitor votará, primeiro, na lista preordenada de candidatos apresentada por partido ou coligação e, segundo, opcionalmente, em candidato individual incluído nessa lista.

§ 1º Para a determinação do número de lugares a serem preenchidos por cada partido ou coligação, serão considerados apenas os votos nas listas preordenadas de candidatos, sejam dados exclusivamente a elas, sejam acompanhados de votos em candidatos individuais.

§ 2º Determinado o número de lugares a serem preenchidos pelo partido ou coligação, a definição dos candidatos eleitos resultará da ponderação entre os votos dados exclusivamente às listas preordenadas e os votos dados a candidatos individuais, nos termos do art. 108.”



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem que resulte da aplicação do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Apurados os votos dados exclusivamente às listas preordenadas de candidatos e os dados a candidatos individuais, cada lista partidária será reordenada mediante a observância das seguintes regras:

I – os votos dados exclusivamente à lista preordenada de candidatos serão distribuídos aos candidatos da lista que não atingiram, com a votação individual, o quociente eleitoral, até que o alcancem, na ordem em que foram registrados, sucessivamente, até que os votos se esgotem;

II – terminada a distribuição, entre os candidatos, dos votos dados exclusivamente à lista preordenada de candidatos, a lista será reordenada, na ordem decrescente de votação que resultar da soma entre os votos de cada candidato individual e os votos que lhe tenham sido distribuídos na forma definida no inciso I;

III – os lugares serão distribuídos na ordem definida no inciso II. (NR)”

“Art. 109.....

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem dos candidatos definida no art. 108.

.....(NR)”

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem definida no art. 108. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados às legendas partidárias, sejam ou não acompanhados de votos em candidatos individuais. (NR)”



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

“Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos, para a formação de coligações e, no caso das eleições proporcionais, para o preordenamento das listas de candidaturas serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 8º A deliberação sobre coligações, a escolha dos candidatos pelos partidos e, no caso das eleições proporcionais, a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....(NR)”

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos, em listas preordenadas, para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, até cento por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligações para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos, em listas preordenadas, até cento e cinquenta por cento de lugares a preencher.

.....

§ 3º Cada partido ou coligação deverá reservar, para candidaturas de cada sexo, o mínimo de cinquenta por cento do número de vagas resultante da aplicação das regras previstas neste artigo e estabelecer a ordem de precedência das candidaturas na lista partidária de maneira a respeitar a alternância de gênero na proporção de 1 para 1.

.....

§ 5º O não cumprimento do disposto no § 3º implicará na não homologação do registro da lista apresentada pelo partido ou coligação por parte da Justiça Eleitoral. (NR)”



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

“Art. 17. As despesas de campanha serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e financiadas na forma desta Lei. (NR)”

“Art. 20. O partido ou coligação fará a administração financeira de cada campanha.

§ 1º A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será da responsabilidade dos partidos e coligações, sendo vedada aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 2º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.

§ 3º Na hipótese de infração ao disposto no § 1º, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido. (NR)”

“Art. 21. (REVOGADO)”

“Art. 22. É obrigatório para o partido ou coligação abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou coligação.

§ 4º (REVOGADO) (NR).”

“Art. 23.

.....



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

§ 2º Toda doação a partido ou coligação deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso.

.....

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos ou coligações deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais. (NR)”

“Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a partido ou coligação de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil reais, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.”

“Art. 59

.....

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto no partido e, depois de confirmado este voto, o painel para o voto, opcional, em candidato individual.

.....(NR)”

“Art. 60. No sistema eletrônico de votação, considerar-se-á voto exclusivamente da lista preordenada de candidatos, nas eleições proporcionais, quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e, em seguida, optar pela ordem definida pelo partido ou assinalar o número do candidato de maneira que não permita sua identificação.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade entre o número assinalado para o candidato e o número assinalado para o partido, prevalecerá o voto dado ao partido. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 8º, § 1º, 21 e 22, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado à consideração da Câmara dos Deputados retoma o espírito e parte significativa da redação da Emenda de Plenário nº 9, de 2007, e de outras que apresentei ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, ao redor do qual se articulou a densa discussão recentemente realizada nesta Casa a respeito da reforma política.

Como se sabe, o PL 1.210, tal como o Substitutivo preparado pelo deputado Ronaldo Caiado, relator da matéria, tratava de amplo leque de matérias. A Emenda nº 9 focalizava, naturalmente, um aspecto específico dentro desse leque. O objetivo era sugerir uma alternativa tanto à lista aberta de candidatos, hoje vigente, como à proposta de lista totalmente fechada.

Dentro daquela linha, este Projeto estabelece regras pelas quais a ordem dada pelo partido às candidaturas que compõem a lista de candidatos apresentada aos eleitores terá um peso específico no resultado final do pleito, ao contrário do que acontece atualmente. Ao mesmo tempo, porém, se preserva a faculdade do eleitor de escolher um candidato, individualmente, dentro da lista, e essa escolha também pesará no resultado.

Tomamos como base o sistema de votação implementado pela Bélgica, com pequenas alterações para contemplar as peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro.

O sistema atual dá provas de sua falência e é grande a pressão da sociedade por uma reforma que restabeleça um nível de moralidade ao processo eleitoral. Entendemos, no entanto, que a migração para o sistema de lista fechada retira do eleitor a possibilidade de interferir diretamente no resultado da eleição, uma vez que a ordem da lista seria definida nas convenções de cada partido.

O sistema de lista flexível foi motivo de análise de Jairo Nicolau no estudo “Dando força aos partidos brasileiros”. Ele esclarece que *“O sistema de lista flexível pode ser adotado como opção à lista aberta. Nessa versão de representação proporcional, os partidos ordenam a lista de candidatos antes das eleições, como no modelo de lista fechada, mas o eleitor*



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

pode votar em um determinado nome da lista. Caso um candidato, posicionado na parte inferior da lista, tenha um número expressivo de votos nominais ele pode se eleger. Creio que a lista flexível seja uma boa opção para o Brasil, pois reforça a importância dos partidos na arena eleitoral, sem tirar do eleitor a possibilidade de votar em um determinado candidato.”

Buscamos, assim, o equilíbrio entre a vontade da direção partidária e a do eleitor. A lista aprovada pela convenção pode ser reafirmada pelo eleitor, por meio do voto obrigatório na lista, ou pode-se alterar a ordem da lista pelo voto em determinado candidato.

Junto com essas regras nucleares, o Projeto tem, ainda, o cuidado de estimular a maior participação efetiva das mulheres nas eleições proporcionais, seja pela ampliação da reserva de vagas, seja pela garantia da alternância de gênero no ordenamento das candidaturas. Cuida-se, ademais, de impedir que a manutenção da possibilidade de voto em candidatos individuais resulte na pulverização das campanhas, em particular no que toca à arrecadação e aplicação de recursos. Daí a proibição de que materiais de campanha sejam confeccionados para candidatos específicos, a partir de recursos arrecadados individualmente.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES